

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017



ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7304/2017:

Art. 1º Altera o Art. 2º do Projeto de Lei nº 7304/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2° Altera o Art. 4° da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Expirado o prazo de 96 (noventa e seis) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Maio de 2017.

Byano Dias VEREADOR



#### **JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda busca dar um prazo mais razoável aos proprietários de animais em situação de soltura.

Sala das Sessões, em 9 de Maio de 2017.

Av. São Francisco, nº320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000 Fones: (35) 3429-6501 / (35) 3429-6502 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

PAL DE ROUSO A A THE REST OF T

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2017.

## PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da <u>Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7304/2017</u> de autoria do Vereador Bruno Dias que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017.

A emenda em análise, acrescenta art. 1º e altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 7304/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: art. 2º altera o art. 4º da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Expirado o prazo de 96 (noventa e seis) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública.""

#### **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA /





A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos <u>em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a</u> atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes



orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2°, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7304/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 09 de Maio de 2017.



#### **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7304/2017, tem como objetivo alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei 7304/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7304/2017.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Edson

Presidente

Vereador Odair Quincote



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de Maio de 2017



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

## **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame a EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7304/2017 QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda nº 01 ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7304/2017, tem como objetivo alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei 7304/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL a emenda ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO **PROJETO DE LEI 7304/2017.** 

> Vereador Adelson do Hospital Relator

Vereador Dr. Edson esidente

Vereador André Prado





#### Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

### **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, para exame Da Emenda nº01 do Projeto de Lei nº. 7304 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7304/2017".

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que A Emenda número 01 ao projeto Na 7304/2017 institui a emenda de forma legal prevista em lei ao projeto referido, alterando o Art.: 2º do referido projeto que altera o Art.: 4º da Lei Municipal nº 5682, de maio de 2016 mudando sua redação.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL a tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI 7304/2017.

Vereador Arlindo Motta Relator

Vereador Oliveira Presidente Vereador Campanha Secretário



#### **PROJETO DE LEI Nº 7304 / 2017**

ALTERA O ART. 3°, O ART. 4° E O ART. 5° DA LEI N° 5682, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE".

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, se possível, possibilitando-lhe a retomada dos animais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5°."
- Art. 2º Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4° Expirado o prazo de 96 (noventa e seis) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública."
- Art. 3º Altera o caput do Art. 5º da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5° Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cabeça, para animais de grande porte e de R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo, bem como a cobrança de diária de permanência sob a guarda da Prefeitura em valor a ser regulamentado por decreto anual."

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

mara Municipal de Pouso Alegre, 9 de Maio de 2017.

Adriano da Parmacia PRESIDENTE SA MESA

Prof.<sup>3</sup> Mariléia 1ª SECRETÁRIA

Av. São Francisco, nº320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000 Fones: (35) 3429-6501 / (35) 3429-6502 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



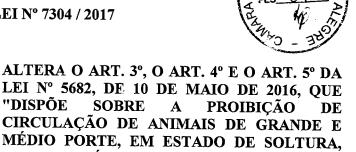
#### **PROJETO DE LEI Nº 7304 / 2017**

"DISPÕE

ALEGRE".

SOBRE

NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE POUSO



A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° Altera o Art. 3° da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3° Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, se possível, possibilitando-lhe a retomada dos animais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5°."
- Art. 2° Altera o Art. 4° da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º Expirado c prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública."
- Art. 3º Altera o caput do Art. 5º da Lei Municipal nº 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das "Art. 5° responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cabeça, para animais de grande porte e de R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo, bem como a cobrança de diária de permanência sob a guarda da Prefeitura em valor a ser regulamentado por decreto anual."
- Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Março de 2017.



#### **JUSTIFICATIVA**



A situação de soltura de animais de grande e de médio porte tornou-se problema de ordem pública de imediato interesse. A irresponsabilidade de alguns proprietários tem colocado em risco a vida dos usuários das vias públicas, além de expor os animais aos riscos evidentes de atropelamento, de consumo de alimentação imprópria e de falta de água. O Projeto de Lei endurece os prazos e possibilita a cobrança pelo tempo de guarda sobre os animais, como ocorre nos pácios do DETRAN.

Sala das Sessões, em 7 de Março de 2017.

Bruno Dias VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 08 de março de 2017.

## PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7304/2017 de autoria

do Vereador Bruno Dias que "ALTERA O ART. 3°, O ART. 4° E O ART. 5° DA LEI

Nº 5682, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE".

O Projeto de Lei em análise visa alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: "após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, se possível, possibilitando-lhe a retomada dos animais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º." (sic)

Propõe também alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: "expirado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública".

(1886) MIICIPIL - SCRETRIR - 16:39 (9/16/2017 00000);4





Por fim, sugere alterar o caput do artigo 5° da Lei Municipal n° 5682, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: "sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por cabeça, para animais de grande porte e de R\$100,00 (cem reais) por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo, bem como a cobrança de diária de permanência sob a guarda da Prefeitura em valor a ser regulamentado por decreto anual." (sic)

#### **FORMA**

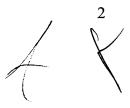
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, <u>em assuntos em que</u>





predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares Os demais projetos competem especiais. concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.". (grifo nosso).

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

3/



#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7304/2017** para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

Pouso Alegre, 23 de março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

#### **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, para exame ao Projeto de Lei nº. 7304 que "ALTERA O ART. 3º, O ART. 4º E O ART. 5º DA LEI Nº. 5682, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE".

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo minimizar os riscos que os animais de grade e médio porte que vagam pelas vias públicas, sendo evidente os acidentes envolvendo —os. O referido projeto endurece os prazos e a cobrança pelo tempo de guarda dos animais apreendidos.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, exarou parecer favorável, para tramitação do referido projeto, CONDICIONADO ao atendimento da recomendação expressa pelo parecer jurídico, que efetue a supressão do disposto no artigo 4° (quarto).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO JURIDICA AO PROJETO DE LEI 7304/2017.

Vereador Arlindo Motta Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Campanha Secretário



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



Pouso Alegre, 27 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

## **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, para exame do PROJETO DE LEI Nº 7304/2017 QUE ALTERA O ART. 3°, O ART. 4° E O ART. 5° DA LEI N° 5682, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE".

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7304/2017, tem como objetivo alterar o art. 3°, o art.4° e o art.5° da Lei n° 5.682, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a proibição de circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas vias públicas da cidade de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7304/2017.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Edson

Presidente

Vereador Odair Quincote



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de Abril de 2017



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

## **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame do PROJETO DE LEI Nº 7304/2017 QUE ALTERA O ART. 3°, O ART. 4° E O ART. 5° DA LEI N° 5682, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE".

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7304/2017, tem como objetivo alterar o art. 3°, o art. 4° e o art. 5° da Lei n° 5.682, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a proibição de circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas vias públicas da cidade de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7304/2017.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

ereador Dr. Edson

Presidente

Vereador André Prado